



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da Ordem do Dia
Sessão Deliberativa Ordinária - 24/02/2026, às 14 horas

Identificação da matéria	Descrição
Item 1 MPV 1317/2025 Agência Nacional de Proteção de Dados Autoria: Presidência da República Discussão, em turno único [tramitação completa]	Tramitação Parecer nº 1, de 2025, da Comissão Mista, Relator: Senador Alessandro Vieira, favorável à medida provisória e contrário às Emendas nºs 1 a 40, na forma do projeto de lei de conversão apresentado. (Prazo final prorrogado: 25/02/2026) Síntese A MPV altera a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Também altera a Lei 10.871/2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas agências reguladoras, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, e transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências. A MPV transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em uma agência reguladora, com o nome de Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e cria uma carreira própria para a nova entidade, a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados. O art. 1º da MPV altera a LGPD para atualizar o nome da ANPD em diversos dispositivos dessa Lei e caracterizar a natureza especial da nova entidade, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. Também é criada uma Auditoria como órgão da ANPD. Os arts. 2º e 3º da MPV alteram a Lei 10.871/2004 para criar a carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção,

Identificação da matéria	Descrição
	fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades, com as mesmas competências e prerrogativas já atribuídas por essa lei às carreiras finalísticas das demais agências reguladoras. O art. 4º altera a Lei 9.008/1995, que cria, no âmbito da estrutura organizacional do MJSP, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), para incluir um representante da ANPD como integrante do referido Conselho. O art. 5º altera a Lei 11.890/2008, para dispor que o desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Os arts. 6º e 7º da MPV alteram a Lei 13.326/2016, que, dentre outros assuntos, trata da remuneração dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, para dispor que os ocupantes dos cargos da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, salvo gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei, bem como para incluir essa carreira na tabela de subsídios para as carreiras de nível superior das agências reguladoras. O art. 8º altera a Lei 13.848/2019, para incluir a ANPD na lista de agências reguladoras federais. O art. 9º transforma 797 cargos efetivos vagos de agente administrativo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em duzentos cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados e dezoito cargos em comissão (Cargos Comissionados Executivos – CCE) e funções de confiança (Funções Comissionadas Executivas – FCE), sendo três CCE-15, um CCE-5, sete FCE-13 e sete FCE-10. Declara ainda que a transformação dos cargos será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos. Conforme a Exposição de Motivos, projeta-se uma economia de R\$ 2,88 milhões a partir de agosto de 2025 e R\$ 6,77 milhões nos dois exercícios subsequentes.

Identificação da matéria	Descrição
	O art. 10 da MPV cria, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes CCEs e FCEs: quatro CCE-17, seis CCE-13, dez CCE-10 e seis FCE-10. Segundo a Exposição de Motivos, o impacto orçamentário previsto é de R\$ 2,13 milhões a partir de agosto de 2025 e R\$ 5,11 milhões nos dois exercícios subsequentes, com amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2025. O art. 11 declara que o provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os arts. 9º e 10 serão realizados, conforme as necessidades do serviço, nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal (CF), ou seja, com prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. O art. 12 define que os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de promulgação da MPV, serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei 9.986/2000, na Lei 13.709/2018, e na Lei 13.848/2019. O art. 13 dispõe que os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor da MPV, poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável. O art. 14 estabelece que ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas. Aduz que ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto 10.474/2020, enquanto não for editado o novo ato presidencial. O art. 15 transfere para a nova agência reguladora os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e declara que a agência reguladora será sucessora das obrigações, dos direitos e das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides contra esta em curso ou ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor da MPV, afastada a legitimidade passiva da União. O art. 16 diz que a ANPD divulgará, no prazo de até 30 dias contado da data de publicação do ato do Presidente da República de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos na MPV. O art. 17 estipula que, tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei 9.986/2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD

Identificação da matéria	Descrição
	nomeados a partir da data de entrada em vigor MPV, observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei 13.848/2019. O art. 18 altera a Lei 14.600/2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, para prever que o disposto no art. 2º da Lei 9.007/1995, aplicar-se-á aos servidores, militares e empregados requisitados até 31/12/2028 para a ANPD. O referido artigo determina que as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis e que, aos servidores requisitados na forma desse artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem. Finalmente, o art. 19 prevê a entrada em vigor da MPV na data de sua publicação. À matéria, foram apresentadas 40 emendas. A Comissão Mista aprovou parecer favorável à MPV, na forma de Projeto de Lei de Conversão (PLV), que, por sua vez, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e ora se encontra sob análise do Senado Federal. As emendas foram rejeitadas. O parecer da Comissão Mista registra que a matéria tratada na MPV 1.317/2025 está diretamente relacionada à regulamentação e implementação das disposições constantes do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/2025). Por essa razão, incorpora ao texto da proposição a alteração da cláusula de vigência do referido estatuto promovida pela MPV 1.319/2025. Nesse sentido, à MPV 1.317/2025 é acrescido dispositivo para explicitar que a Lei 15.211/2025 entrará em vigor após decorridos seis meses de sua publicação oficial, em consonância com a alteração promovida pela MPV 1.319/2025. Tomada tal medida, promove-se a revogação formal da MPV 1.317/2025.

Identificação da matéria	Descrição
Item 2 PEC 22/2025 Ementa: acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional. Autoria: Senador Jaime Bagattoli [tramitação completa] Se aprovada em dois turnos, a matéria vai à Câmara dos Deputados.	Tramitação 1. CCJ 05/11/2025: Aprovado o relatório. Relator: Senador Esperidião Amin Síntese A PEC acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional. A proposta objetiva determinar que a União institua, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o setor privado, a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional, abrangendo o transporte de cargas e de passageiros. A medida visa assegurar a existência, em intervalos regulares, de Pontos de Parada e Descanso (PPDs) ou estruturas equivalentes, dotadas de condições básicas de segurança, higiene e repouso para motoristas profissionais, empregados ou autônomos, a fim de viabilizar o cumprimento das normas de segurança viária e trabalhista. A matéria recebeu parecer favorável da CCJ, com emenda que busca dar mais objetividade ao texto, especialmente quanto à suficiência dos PPDs e à necessidade de que as estruturas equivalentes aos PPDs sejam assim reconhecidas pela autoridade competente.

Identificação da matéria	Descrição
Item 3 PL 5391/2020 Ementa: altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica. Autoria: Deputado Carlos Jordy Discussão, em turno único [tramitação completa] Se aprovada, a matéria vai à sanção.	Tramitação 1. CSP 09/07/2024: Durante a reunião, é apresentada e lida complementação de voto pelo relator, Senador Flávio Bolsonaro, favorável à Emenda nº 1. Colocado em votação, é aprovado o relatório, que passa a constituir o parecer da Comissão, favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CSP, e com a Emenda nº 2-CSP. Relator: Senador Flávio Bolsonaro 2. CCJ 26/11/2025: Aprovado o Parecer favorável ao Projeto, com as Emendas de redação nºs 1-CSP-CCJ, 2-CSP-CCJ e 3-CCJ. Relator: Senador Sergio Moro Síntese O PL tem por objetivo estabelecer que os acusados e os condenados pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, VII, do Código Penal, deverão ser recolhidos em estabelecimentos penais federais. Ademais, altera regras referentes à aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD). A matéria recebeu pareceres favoráveis da CSP e da CCJ, com emendas de redação. A Emenda nº 1-CSP-CCJ pretende tornar regra geral o uso preferencial da videoconferência para os atos processuais realizados a partir de presídios federais, para todos os presos, indistintamente. A Emenda nº 2-CSP-CCJ objetiva substituir a expressão “presídio federal” por “estabelecimento penal federal” no § 6º do art. 3º da Lei 11.671/2008. A Emenda nº 3- CCJ propõe ajuste de redação no § 8º proposto ao artigo 52 da Lei de Execução Penal, para conferir maior precisão conceitual quanto aos institutos da reincidência e da reiteração delitiva.

Identificação da matéria	Descrição
Item 4 PDL 270/2024 Ementa: aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023. Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Discussão, em turno único [tramitação completa] Se aprovada, a matéria vai à promulgação.	Tramitação 1. CRE 09/12/2025: Aprovado o relatório Relator: Senador Esperidião Amin Síntese O PDL aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12/4/2023. Conforme a Exposição de Motivos Interministerial (EMI), “o instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e o Benin nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e participação em eventos culturais e esportivos”. Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades e financeiras.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Ordem do Dia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.